



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11065.005502/2002-69
Recurso nº 137.701 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.158
Sessão de 26 de março de 2008
Recorrente ARI LUIZ BORTOLANZA - ME
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

Atividade Vedada. Não Configuração.

A atividade de designer de vitrines ou vitrinista, que não exige qualificação específica e tem como objetivo exclusivo a valorização de produtos expostos à venda e o estímulo ao seu consumo não se confunde com a de arquiteto, disciplinada pela Lei nº Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nem de decorador, contemplada no Projeto de Lei nº 5.712, de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade pela exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, promovida pelo Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 020/2004, fl. 45, emitido em 27 de janeiro de 2004, de acordo com o disposto na Lei nº 9.317/1996.

A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal de origem do presente processo, está fundamentada no exercício de atividade econômica não permitida para o Simples, prestação de serviço equiparada a de arquiteto, conforme Parecer DRF/NHO/Sacat nº 311/03, fls. 42 a 43, aprovado pelo Despacho Decisório DRF/NHO, de 11 de novembro de 2003, fl. 44, com base no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

A empresa foi cientificada do Ato Declaratório em 18-02-2004, fl 48, e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, fls. 49 a 53, em 19-03-2004, fls. 87 e 98, com as argumentações resumidas a seguir e os documentos constantes às fls. 49 a 98.

A contribuinte argumenta que a atividade motivo de sua exclusão do Simples, decoração de vitrines, assemelhada a de arquiteto, não pode ser considerada uma atividade de cunho intelectual, previstas no texto legal.

Argumenta ainda que a atividade de decoração de vitrines, também chamada de “vitrinismo”, não depende de registro profissional, traz à colação Decisão da 8ª Região Fiscal.

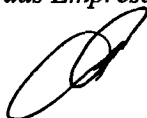
Alega que a sua exclusão do Simples é uma decisão arbitrária e ilegal.

Pede a contribuinte, caso seja mantida a Exclusão do Simples, a sua inclusão a partir de 01-01-2004, tendo em vista a data de notificação do Ato Declaratório e a não mais existência da atividade dita impeditiva.

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu o órgão julgador de 1ª instância por, nos termos do voto do relator, deferir parcialmente o pedido de re-inclusão, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003



Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES – ATIVIDADE VEDADA – Exercendo atividade vedada, não pode a pessoa jurídica ser optante pelo SIMPLES.

INCLUSÃO RETROATIVA – Comprovada a alteração no CNAE-Fiscal, não existindo a atividade impeditiva, e demonstrada a intenção da empresa em participar da sistemática simplificada de recolhimento de tributos, cabe a correção de ofício de seu cadastro pela autoridade administrativa.

Solicitação Deferida em Parte

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância, de modo a permitir sua re-inclusão nos anos-calendário de 2002 e 2003.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 116, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 24 de novembro de 2006 e, no protocolo de fl. 117, apresentou suas razões de recurso em 06 de dezembro do mesmo ano. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento.

Conforme se observa da peça recursal, o litígio sobrevive exclusivamente no que se refere à definição do tratamento tributário aplicável nos anos-calendário de 2002 e 2003. No entendimento dos julgadores *a quo*, a alteração do objeto societário em outubro de 2003 permitiu a re-inclusão da recorrente no simples a partir do início de 2004.

Ainda devido ao fato da recorrente já ter sido re-incluída, não se encontra em discussão a aplicação do art. 18, *caput* e § 1º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007¹.

Ou seja, compete a este Colegiado decidir exclusivamente se a atividade de decorador de vitrines ou “vitrinista” como é corriqueiramente definida, anteriormente exercida, está ou não sujeita ao impedimento gizado no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, que diz:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Indiscutivelmente, a redação do inciso não é muito feliz: apesar de elencar taxativamente as profissões impedidas, em sua parte final, deixou margem para que o intérprete fizesse uso da analogia quando da delimitação do universo dos serviços “assemelhados” aos daqueles profissionais.

¹ Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução.

§ 1º Para fins da opção tácita de que trata o caput, consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP inscritas no CNPJ como optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto.

Esta é situação que se discute no presente processo: conforme consignou a autoridade julgadora, no voto condutor do acórdão recorrido, a atividade do recorrente equipara-se à de arquiteto. Este, por sua vez, rejeita tal equiparação, afirma em sua defesa, que a profissão de “vitrinista” ou decorador de vitrines não possui o grau de complexidade daquela à qual foi equiparada nem depende de habilitação profissional legalmente estabelecida.

Como, efetivamente, não existe lei que regulamente a atividade a que se dedicava a recorrente no biênio 2002/2003, a solução passa pela busca da definição da similaridade entre esta e a de arquiteto, regulamentada pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Para dirimir esse conflito, entendo válido recorrer, como ponto de partida, à Codificação Brasileira das Ocupações, aprovada pela Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002, do Ministro do Trabalho e do Emprego.

3751 :: Designers de interiores, de vitrines e visual merchandiser (nível médio)²

3751-05 - Designer de interiores

3751-10 - Designer de vitrines - Vitrinista

3751-15 - Visual merchandiser

Descrição sumária

Projetam e executam soluções para espaços internos residenciais, comerciais e industriais visando a estética, o bem-estar e o conforto. Criam e projetam vitrines, ambientes comerciais e industriais que destaquem e valorizem o produto; projetam programações visuais com os objetivos de estimular o consumo de produtos e de informar o consumidor. (destaquei)

Formação e experiência

O exercício das ocupações da família, atualmente, não requer um nível de escolaridade determinado, pois no mercado convivem profissionais com formação na prática, cursos de curta duração, cursos técnicos de nível médio e formação universitária. Conforme a tendência de profissionalização que se verifica na área, pode-se afirmar que é desejável formação técnica de nível médio ou universitária, dependendo da ocupação. (destaquei)

2141 :: Arquitetos e Urbanistas³

Descrição sumária

Elaboram planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações. Fiscalizam e executam obras e serviços, desenvolvem estudos de viabilidade financeira, econômica,

² <http://www.mtecbo.gov.br/busca/gac.asp?codigo=3751>

³ <http://www.mtecbo.gov.br/busca/descricao.asp?codigo=2141>



ambiental. Podem prestar serviços de consultoria e assessoramento, bem como estabelecer políticas de gestão.

Formação e experiência

Para o exercício das ocupações exige-se o curso superior completo em Arquitetura e urbanismo, com ocorrência de profissionais com cursos de especialização e/ou pós-graduação.

Note-se que, ainda que se fosse correto buscar os conceitos plasmados nas Resoluções Confea nº 218, de 29/06/1973; 262, de 28/07/1979; e 473, de 26/11/2002, que tratam do técnico de decoração (ou designer de interiores, segundo a CBO) não se chegaria a uma equiparação da atividade discutida no presente processo, que tem como objetivo, segundo aquela fonte de informação, a promoção de produtos comercializados pelo tomador do serviço.

Apenas como mais um norte para interpretação sistemática, observe-se o texto do projeto de lei nº 5.712, de 2001, que objetiva a regulamentação da profissão de decorador:

Art. 3º São atividades específicas do decorador:

I - elaborar projetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se pelos mesmos;

II - elaborar projetos de mobiliário e objetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se pelos mesmos;

III - promover eventos relacionados com a decoração de interiores e exteriores;

IV - fornecer consultoria técnica referente à decoração de interiores e exteriores;

V - desempenhar cargos e funções em entidades privadas relacionadas com a decoração;

VI - exercer ensino e fazer pesquisa, experimentação e ensaios

VII - dirigir obras e serviços técnicos de decoração;

VIII - fazer produção técnica especializada.

Art. 4º Compete ao decorador, na execução do projeto de decoração:

I - alteração de forro e piso através de rebaixamento ou elevações;

II - especificação de material de revestimento, aplicação e troca dos mesmos;

III - especificação, montagem, reparo, substituição e manutenção de mobiliários e equipamentos;

IV - planejamento hidráulico, luminotécnico, telefônico, de ar condicionado e de gás;

V - desenho e detalhamento de móveis;

VI - criação de elementos avulsos para complementação do projeto;



VII - paisagismo;

VIII - planejamento e interferências de espaços pré-existentes internos e externos, alterações não estruturais, circulações, abertura e fechamento de vãos;

IX - especificação e disposição do mobiliário, conforme planta.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, tornando-se sem efeito a exclusão da recorrente do simples promovida nos termos do pelo Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 020/2004, de 27 de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator